

Proposta de Lei do Orçamento do Estado

2024

Síntese

O Governo apresentou ontem a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024, no qual propõe um conjunto de alterações às regras fiscais atualmente em vigor com impacto previsível na esfera das famílias e das empresas.

Neste documento apresentamos uma síntese das principais medidas fiscais previstas na referida Proposta de Lei, sendo que, como é natural, a consulta do mesmo não dispensa uma leitura atenta da Proposta de Lei em apreço.

Como é habitual, a KPMG apoiará de forma proativa os seus Clientes nesta matéria.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

Regime fiscal aplicável a ex-residentes (artigo 12.º-A)

Âmbito de aplicação

Propõe-se que o âmbito de aplicação do regime seja estendido aos sujeitos passivos que se tornem residentes fiscais em Portugal até 2026 e que não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores (atualmente três anos). Deixa de ser necessária a qualificação como residente fiscal em Portugal em momento anterior.

Mantêm-se os seguintes pressupostos de aplicação:

- que o sujeito passivo tenha a sua situação tributária regularizada; e
- que não tenha solicitado a inscrição como “Residente Não Habitual”.

Limites à exclusão de tributação

Propõe-se que a exclusão de tributação sobre 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais seja limitada ao montante de € 250.000. Esta limitação será aplicável apenas aos sujeitos passivos que se tornem residentes fiscais em Portugal entre 2024 e 2026.

Este regime continuará a aplicar-se aos rendimentos auferidos no primeiro ano em que o sujeito passivo reúna os requisitos referidos e nos quatro anos seguintes, cessando a sua vigência após a produção de todos os seus efeitos em relação aos sujeitos passivos que apenas venham a preencher tais requisitos em 2026.

IRS Jovem (artigo 12.º-B)

Propõe-se que a atual isenção de tributação sobre os rendimentos do trabalho dependente e rendimentos empresariais e profissionais – auferidos pelos jovens que cumpram com os respetivos requisitos de elegibilidade – seja incrementada para:

- 100% do rendimento obtido no primeiro ano (atualmente 50%);
- 75% no segundo ano (atualmente 40%);
- 50% nos terceiro e quarto anos (atualmente 30%); e
- 25% no quinto ano (atualmente 20%),

com os limites de 40 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), 30 vezes o valor do IAS, 20 vezes o valor do IAS e 10 vezes o valor do IAS, respetivamente (atualmente, 12,5, 10, 7,5 e 5 vezes o IAS, respetivamente).

Cessação do regime do Residente Não Habitual (artigos 16.º, 72.º, 81.º, 99.º, 101.º)

Propõe-se a cessação do regime fiscal aplicável a Residentes Não Habituals (RNH), mantendo-se, contudo, inalterado relativamente:

- aos sujeitos passivos que, à data da entrada em vigor da Lei do OE para 2024, já se encontrem inscritos como RNH, enquanto não estiver esgotado o período de 10 anos da respetiva vigência;
- aos sujeitos passivos que a 31 de dezembro de 2023 reúnam as condições para a inscrição como RNH, bem como os titulares de um visto de residência válido àquela data e que efetuem o pedido de inscrição até 31 de março de 2024.

Deduções ao rendimento do trabalho dependente e pensões (artigos 25.º e 53.º)

Propõe-se um incremento das deduções ao rendimento do trabalho dependente e pensões relativas a quotizações sindicais, passando as mesmas a ser majoradas em 100% (ao invés dos 50% atualmente em vigor).

As quotizações sindicais continuarão a ser consideradas dedutíveis apenas na parte que não respeitem a contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social e desde que não excedam, em relação a cada sujeito passivo, 1% do rendimento bruto do trabalho dependente e de pensões auferidos.

Dedução de perdas (artigo 55.º)

Clarifica-se que o reporte do saldo negativo relativo a operações financeiras possa ser efetuado para os cinco anos seguintes, não apenas quando se tratem de rendimentos relativamente aos quais o sujeito passivo tenha exercido a opção pelo seu englobamento, mas também quando os mesmos sejam obrigatoriamente englobados, como é o caso do saldo entre as mais-valias e menos-valias resultantes da venda de ativos detidos por um período inferior a 365 dias e o sujeito passivo tenha um rendimento coletável, incluindo este saldo, igual ou superior a € 81.199 (correspondente ao valor do último escalão de rendimento coletável).

Taxas gerais (artigo 68.º)

Propõe-se uma atualização dos escalões de IRS em 3% e a redução das taxas marginais do primeiro ao quinto escalão, nos seguintes termos:

Rendimento coletável (€)	Taxas (%)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7.703	13,25	13,250
De mais de 7.703 até 11.623	18,00	14,852
De mais de 11.623 até 16.472	23,00	17,251
De mais de 16.472 até 21.321	26,00	19,240
De mais de 21.321 até 27.146	32,75	22,139
De mais de 27.146 até 39.791	37,00	26,862
De mais de 39.791 até 51.997	43,50	30,768
De mais de 51.997 até 81.199	45,00	35,886
Superior a 81.199	48,00	—

De referir que os escalões em vigor em 2023 são os seguintes:

Rendimento coletável (€)	Taxas (%)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7.479	14,50	14,500
De mais de 7.479 até 11.284	21,00	16,692
De mais de 11.284 até 15.992	26,50	19,579
De mais de 15.992 até 20.700	28,50	21,608
De mais de 20.700 até 26.355	35,00	24,482
De mais de 26.355 até 38.632	37,00	28,460
De mais de 38.632 até 50.483	43,50	31,991
De mais de 50.483 até 78.834	45,00	36,669
Superior a 78.834	48,00	—

Atualização do mínimo de existência (artigo 70.º)

Propõe-se a atualização do valor de referência do mínimo de existência, para o maior dos seguintes valores:

- salário mínimo nacional anual (€ 11.480 para 2024), ou
- 1,5 vezes o valor anual do IAS.

Mantém-se a lógica de abatimento ao rendimento introduzida no Orçamento do Estado para 2023, sendo proposta a atualização dos valores constantes da fórmula de cálculo do abatimento, por forma a acompanhar a proposta de atualização dos escalões de IRS.



Procedimentos e formas de liquidação (artigo 76.º)

Propõe-se que, nos casos em que não seja apresentada declaração “Modelo 3” de IRS e o titular dos rendimentos não cumpra a obrigação em falta no prazo de 30 dias após ter sido notificado para esse efeito, a liquidação efetuada pela AT passe a ter em consideração quer as regras relativas ao mínimo de existência, quer as deduções à coleta respeitantes às seguintes despesas e encargos que sejam do conhecimento da AT:

- despesas gerais e familiares;
- despesas de saúde e com seguros de saúde;
- despesas de educação e formação;
- encargos com imóveis;
- despesas com exigência de fatura; e
- encargos com lares.

Dedução de despesas de formação e educação (artigo 78.º-D)

Propõe-se que as despesas de formação e educação, dedutíveis num montante correspondente a 30% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar com o limite global de € 800, passem a integrar expressamente as despesas de formação profissional.

Incentivo fiscal à habitação dos trabalhadores

Propõe-se a isenção de IRS e de contribuições obrigatórias para a Segurança Social dos rendimentos de trabalho dependente que decorram da utilização de casa de habitação permanente localizada em território nacional, fornecida pela entidade patronal, referentes ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, exceto quando os titulares daqueles rendimentos detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade patronal.

A isenção proposta deverá aplicar-se até ao valor limite das rendas previstas no âmbito do Programa de Apoio ao Arrendamento (variável em função do concelho de localização do imóvel, bem como da tipologia em causa), ainda que o imóvel em causa não se encontre abrangido pelo referido programa.

Para efeitos de determinação do lucro tributável das entidades patronais, propõe-se que aos imóveis detidos, construídos, adquiridos ou reconvertisdos pelos sujeitos passivos para habitação dos trabalhadores que beneficiem do regime descrito supra, possa ser aplicada uma quota de depreciação correspondente ao dobro da que resulta da tabela anexa ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

Participação nos lucros da empresa

Propõe-se que fiquem isentos de IRS, até ao limite de cinco vezes a remuneração mínima mensal garantida (€ 4.100, em 2024), os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço, quando sejam pagos por entidades cuja valorização nominal média das remunerações fixas por trabalhador em 2024 seja igual ou superior a 5%.

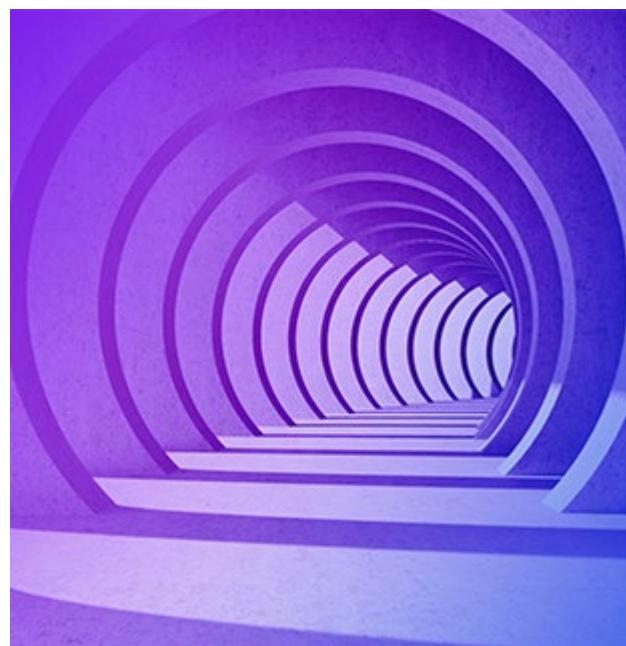
Propõe-se ainda que aqueles rendimentos isentos sejam obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa aplicável aos restantes rendimentos (isenção com progressividade).

Ajudas de custo e subsídio de transporte

Propõe-se a revogação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, o qual reduziu o valor das ajudas de custo e despesas de transporte pagas aos servidores do Estado entre 2011 e 2023.

Face a esta revogação, voltarão a ser aplicados os limites legais, com relevância fiscal para o setor público e privado, em vigor até 2010, a saber:

- ajuda de custo por deslocação no território nacional – membros do Governo: € 69,19/ - funcionários públicos: € 62,75;
- ajuda de custo por deslocação ao estrangeiro – membros do Governo: € 167,07/ - funcionários públicos: € 148,91;
- subsídio de transporte (automóvel próprio): € 0,40 por km.



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)

Isenções (Artigo 9.º)

Propõe-se que a isenção de IRC aplicável aos fundos de capitalização e aos rendimentos de capitais administrados pelas instituições de segurança social e de previdência, inclua expressamente os juros decorrentes da remuneração de dívida pública.

Ativos intangíveis (Artigo 45.º-A)

Propõe-se a redução do período de reconhecimento como gasto fiscal do *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais de 20 para 15 períodos de tributação (sujeito às demais limitações previstas neste artigo). Esta alteração é apenas aplicável aos ativos cujo reconhecimento inicial, nos termos da normalização contabilística, ocorra nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024.

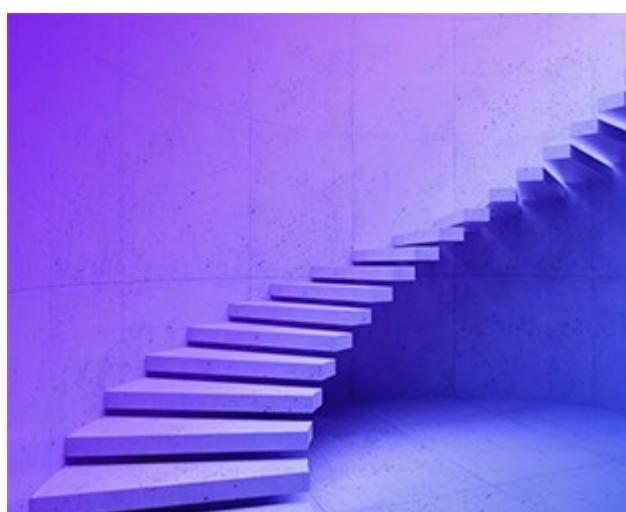
Redução de IRC para startups (Artigo 87.º)

Propõe-se a redução da taxa de IRC aplicável aos primeiros € 50.000 de matéria coletável apurado por startups para 12,5%, encontrando-se esta redução sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis.

Tributação Autónoma (Artigo 88.º)

Propõe-se a redução das taxas de tributação autónoma incidentes sobre encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias, motos ou motociclos, nos seguintes termos:

- De 10% para 8,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a € 27.500;
- De 27,5% para 25,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 27.500 e inferior a € 35.000;
- De 35% para 32,5% no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 35.000.



Clarifica-se ainda que se encontram excluídos de tributação autónoma os encargos relacionados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica (i) quando sejam afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo, ou (ii) quando relativamente aos mesmos tenha sido celebrado acordo escrito entre o colaborador e a entidade patronal sobre a imputação ao colaborador daqueles veículos.

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás

Propõe-se a manutenção do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás – que se traduz na majoração, em 20%, para efeitos da determinação do lucro tributável de IRC e IRS (no caso de sujeitos passivos com contabilidade organizada), dos gastos ou perdas incrementais incorridos – nos períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024.

Prevê-se, ainda, que a majoração resultante da aplicação deste regime que, por ultrapassar o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC (Resultado da liquidação), não pôde ser usufruída nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022 e 1 de janeiro de 2023, seja reportável e possa ser considerada para efeitos do apuramento do lucro tributável até ao décimo segundo período de tributação seguinte.

Propõe-se que a majoração relativa ao período de tributação de 2024 não concorra para o referido limite estabelecido no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

Prevê-se a manutenção do regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola no período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2024. Recorde-se que este regime permite a majoração, em 40%, para efeitos de determinação do lucro tributável de IRC e IRS (no caso de sujeitos passivos com contabilidade organizada) dos gastos e perdas incorridos ou suportados com a aquisição de determinados bens utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola.

Propõe-se, ainda, que a majoração resultante deste regime que, por ultrapassar o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC (Resultado da liquidação), não possa ser usufruída no primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2024, seja reportável e possa ser considerada para efeitos do apuramento do lucro tributável até ao décimo período de tributação seguinte.

Incentivo fiscal à renovação de frota do transporte de mercadorias

Propõe-se que fique isenta de IRC a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da transmissão onerosa de veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 35 toneladas, adquiridos antes de 1 de julho de 2021 e com a primeira matrícula anterior a esta data, com enquadramento na categoria D do IUC, sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do período de tributação seguinte, a totalidade do valor da realização seja reinvestido em veículos de mercadorias da mesma categoria de tributação e com peso bruto igual ou superior a 35 toneladas, que cumpram as normas de emissões Euro 6 C ou E, e cuja primeira matrícula seja posterior a 1 de janeiro de 2024.

Os veículos objeto do benefício referido no número anterior deverão permanecer registados como elementos do ativo fixo tangível pelo período de cinco anos.

Prevê-se ainda que seja aplicável a este benefício a obrigatoriedade de mencionar a intenção de efetuar o reinvestimento na declaração anual de informação contabilística e fiscal do período de tributação em que a realização ocorre, comprovando na mesma e na declaração do período de tributação seguinte os reinvestimentos efetuados.

Propõe-se, adicionalmente, que, não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao final do período de tributação seguinte ao da realização, seja considerado como rendimento desse período de tributação, respetivamente, o montante ou a parte proporcional do montante não incluído no lucro tributável, majorado em 15%.

CONTRIBUIÇÕES E TAXAS SETORIAIS

Contribuição sobre o setor bancário e adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Propõe-se a manutenção da contribuição sobre o setor bancário e do adicional de solidariedade sobre o setor bancário para 2024, nos mesmos termos aplicáveis ao exercício de 2023.

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Propõe-se a manutenção em 2024 da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, nos mesmos termos aplicáveis ao ano de 2023.

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde (SNS) de dispositivos médicos

Propõe-se a manutenção em 2024 da contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS, nos mesmos termos aplicáveis ao ano de 2023.

Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE)

Propõe-se a manutenção da CESE, em 2024, nos mesmos termos aplicáveis com referência ao ano de 2023, prevendo-se contudo alterar as seguintes regras de sujeição:

- ao nível da incidência subjetiva, propõe-se que os operadores de transporte de petróleo bruto e de produtos de petróleo sejam sujeitos a esta contribuição apenas quando a referida atividade represente mais de 50% do volume de negócios anual total;
- ao nível da incidência objetiva, propõe-se que seja excluída da base de incidência da CESE o valor dos elementos do ativo que sejam qualificados pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. como afetos ao desenvolvimento de atividades económicas qualificadas como sustentáveis nos termos do Regulamento da Taxonomia Verde da União Europeia.

Contribuição sobre os sacos de plásticos muito leves

Propõe-se a criação de uma contribuição sobre a produção, importação e aquisição de sacos de plásticos muito leves (similar à atual contribuição sobre os sacos de plástico leves) em Portugal Continental ou que sejam expedidos para este território, sendo definidos como tais os sacos de plásticos adquiridos na venda a granel de produtos de panificação, frutas e produtos hortícolas frescos.

Prevê-se que a contribuição em apreço seja de € 0,04 (acrescidos de IVA) por cada saco de plástico muito leve, sendo a mesma encargo do adquirente final através da sua repercussão na cadeia comercial (com exceção dos que que sejam utilizados em contexto social ou humanitário).

As quantidades de sacos de plástico muito leves adquiridos e distribuídos no ano anterior deverão ser comunicadas pelos sujeitos passivos à Autoridade Tributária e Aduaneira até ao fim de janeiro de cada ano.

Contribuições sobre as embalagens de utilização única

São revogados os diplomas relativos à contribuição sobre as embalagens de aplicação única de plástico, alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio, sendo criada uma “nova” contribuição que incide sobre as embalagens de utilização única, incluindo embalagens compósitas:

- nos regimes de pronto a comer e levar;
- com entrega ao domicílio; e,
- que acondicionem refeições prontas a consumir, no ponto de venda ao consumidor final.

A taxa reduz-se de € 0,30 para € 0,10 por embalagem (acrescido de IVA), valor este repercutido no consumidor final. No entanto, o preço de venda ao consumidor final não poderá ser inferior a € 0,30 (acrescido de IVA).

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

Isenção de IVA nas prestações de serviços de caráter cultural quando efetuadas a pessoas que acompanhem outras com grau de incapacidade permanente

Propõe-se a aplicação da isenção de IVA nas prestações de serviços de acesso a espaços e eventos culturais definidos no Código do IVA, quando efetuadas a título gratuito, a pessoas que acompanhem outras com grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%, e das quais dependam para a respetiva visita.

Alteração da redação que prevê a aplicação da taxa intermédia de IVA às prestações de serviços de alimentação e bebidas

Propõe-se que a aplicação da taxa intermédia de IVA aplicável às prestações de serviços de alimentação e bebidas, passe a incluir os sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias, mantendo-se a aplicação da taxa normal de IVA às bebidas alcoólicas e refrigerantes.

Aplicação dos procedimentos simplificados de restituição de IVA às agências de viagem

Propõe-se que a aplicação do regime simplificado de restituição de IVA previsto para as IPSS, Forças Armadas e outras entidades, se estenda às entidades com o CAE principal "79110 – Atividades das agências de viagem" quanto às despesas relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares.

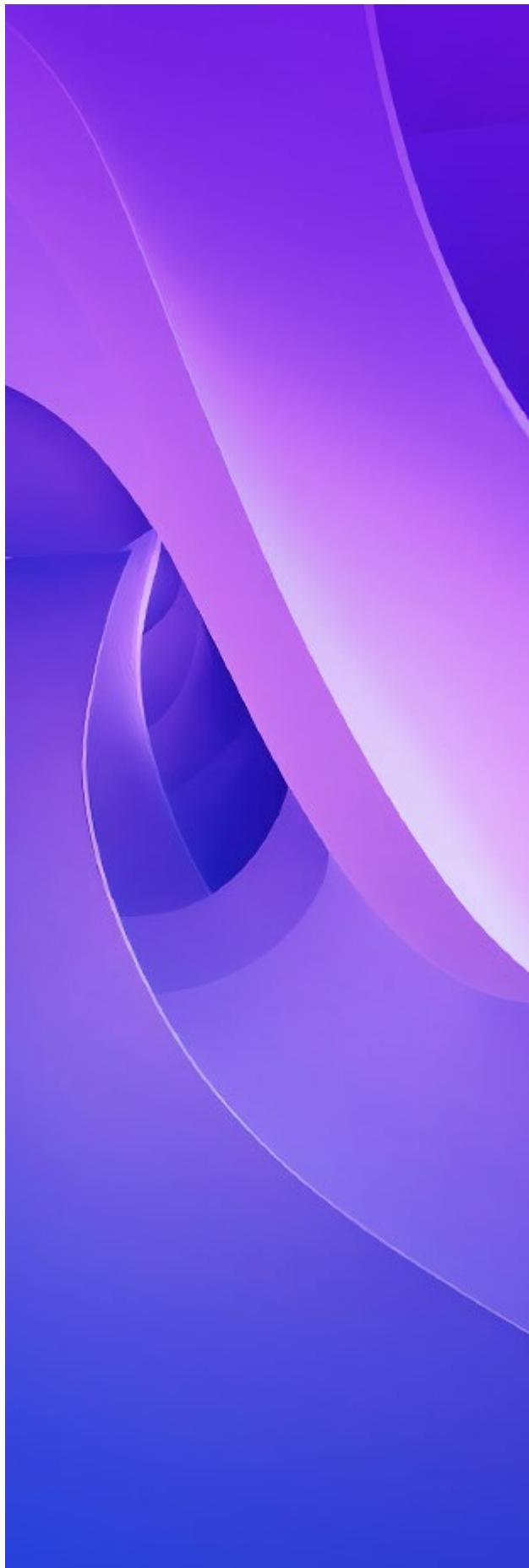
IMPOSTO DO SELO

Isenção de Imposto do Selo no âmbito dos apoios extraordinários criados relativos aos contratos de crédito à habitação

Propõe-se que sejam isentos de Imposto do Selo os fatos previstos na verba 17.1 da tabela geral anexa ao Código deste imposto, no âmbito das operações de fixação temporária da prestação e capitalização dos montantes diferidos no valor do empréstimo ao abrigo do Decreto-Lei que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação.

Isenções (artigo 7.º)

Propõe-se que os atos, contratos e operações realizadas a favor ou com intervenção do Banco Português de Fomento sejam isentos de tributação em sede de Imposto do Selo.





IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)

Escalões das taxas aplicáveis à aquisição de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação própria e permanente e de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação

É proposto um aumento dos limites dos escalões das taxas de IMT aplicáveis na aquisição de imóveis destinados exclusivamente a habitação própria e permanente e dos destinados exclusivamente a habitação.

No caso dos imóveis adquiridos exclusivamente para habitação própria e permanente, propõe-se que o montante até ao qual não se verifica tributação aumente de € 97.064 para € 101.917.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

Isenção de IMI aplicável à detenção de imóveis de reduzido valor por sujeitos passivos de baixos rendimentos

Propõe-se que a isenção de IMI sobre prédios rústicos e prédios urbanos (ou parte deles) destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar passe a aplicar-se desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes 14 IAS (Indexante dos Apoios Sociais) e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes àquele agregado não exceda 10 vezes 14 IAS.

IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO, IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS E IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (IABA)

Prevê-se um agravamento de cerca de 10% nas taxas de imposto.

Imposto sobre o Tabaco

Propõe-se que os líquidos sem nicotina utilizados em recipientes para a carga e descarga de cigarros eletrónicos, passem a ser tributados (à semelhança do que já sucedia para os líquidos com nicotina).

Adicionalmente, é proposto um aumento generalizado das taxas de Imposto sobre o Tabaco.

Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP)

Em linha com os Orçamentos do Estado anteriores, prevê-se a eliminação gradual das isenções do ISP e da taxa de carbono aplicáveis aos combustíveis fósseis utilizados na produção de electricidade, cogeração e gás de cidade.

Adicionalmente, a taxa sobre a produção de electricidade a partir de gás natural (suspenso em 2023) volta a ser aplicável.

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)

Propõe-se um agravamento de cerca de 5% nas taxas aplicáveis.

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)

Prevê-se um aumento generalizado de 3% das taxas de imposto.

Relativamente às categorias A e E, propõe-se que a base tributável apenas atenda à cilindrada e ao nível de emissão de dióxido de carbono, desconsiderando a voltagem, a antiguidade da matrícula e o combustível.

Adicionalmente, está prevista a manutenção do Adicional ao IUC aplicável aos veículos a gasóleo das categorias A e B para o ano de 2024.

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Caducidade dos benefícios fiscais (artigo 3.º)

Propõe-se que a não aplicação do prazo de caducidade dos benefícios fiscais se passe a aplicar também ao regime previsto no artigo 27.º do EBF (mais-valias realizadas por não residentes).

Incentivo fiscal à valorização salarial (Artigo 19.º-B do EBF)

Propõe-se o alargamento da majoração aos encargos correspondentes aos aumentos salariais suportados pela entidade empregadora com os trabalhadores, desde que abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho (IRCT) dinâmica, cuja remuneração tenha aumentado, acima da remuneração mínima mensal garantida, em pelo menos 5% (atualmente, 5,1%).

Propõe-se ainda a redefinição do conceito de leque salarial, passando a considerar-se como tal o rácio entre a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores mais bem remunerados em relação ao total e a parcela da remuneração fixa anual dos 10% de trabalhadores menos bem remunerados em relação ao total, apurada no último dia do período de tributação dos exercícios em causa.

Introduzem-se definições dos conceitos de:

- i) «Aumento salarial», considerando-se o aumento ocorrido entre o último dia do período de tributação do exercício e o último dia do período de tributação do exercício anterior;
- ii) «Remuneração fixa», considerando-se a remuneração auferida pelo trabalhador que não esteja dependente do desempenho individual, da equipa ou da empresa, bem como outras remunerações acessórias que se revelem de caráter fixo de acordo com o Código do IRS; e
- iii) «Remuneração mínima mensal garantida», considerando-se o valor da remuneração mínima mensal vigente no último dia do período de tributação.



Adicionalmente, propõe-se que o regime passe também a abranger os membros dos órgãos sociais dos sujeitos passivos de IRC.

Propõe-se a introdução de uma norma transitória que estabelece que são suscetíveis de integrar o conceito de IRCT dinâmica, qualquer tipologia de IRCT negocial, bem como, nos exercícios de 2023 e 2024, a portaria de extensão e a portaria de condições de trabalho.

Regime de incentivo fiscal à aquisição de participações sociais de startups (artigos 43.º-C e 12.º da Lei n.º 21/2023, de 25 de maio)

Âmbito de aplicação

Propõe-se a clarificação do âmbito de aplicação do regime, para abranger não apenas os planos atribuídos por entidades que no ano anterior à sua aprovação qualifiquem como *startup* (mediante o preenchimento de um dos requisitos adicionais previstos na Lei), mas também no ano da sua aprovação caso seja esse o primeiro ano de atividade da empresa.

Tributação em sede de IRS

Propõe-se que, para efeitos da tributação em sede de IRS nas situações de perda de residência em território português por parte dos detentores de títulos geradores de ganhos ou dos direitos equivalentes, os ganhos se reportem ao momento do exercício da opção ou direito, sendo ainda proposta uma isenção parcial (que apenas pode ser utilizada uma vez) de até 20 vezes o valor do IAS. Os rendimentos isentos são, ainda assim, considerados para determinação da taxa global aplicável aos rendimentos do ano (isenção com progressividade).

É ainda proposta a eliminação da limitação da aplicação do regime aos membros dos órgãos sociais da entidade atribuidora do plano, mantendo-se tal limitação apenas relativamente aos sujeitos passivos que detenham direta ou indiretamente uma participação igual ou superior a 20% do capital social ou dos direitos de voto da entidade atribuidora do plano.

Para efeitos da aplicação do regime de incentivo à aquisição de participações sociais em *startups*, propõe-se que se considere o conceito de “entidade patronal” previsto no código do IRS, sendo a esta equiparada qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de grupo, domínio ou simples participação, independentemente da respetiva localização geográfica.

São ainda propostos os seguintes aditamentos por referência às situações em que os planos de participações sociais tenham sido criados antes da entrada em vigor da Lei n.º 21/2023 (regime aplicável às startups):

- quanto às situações de trabalhadores que, na data da entrada em vigor da Lei n.º 21/2023, mantenham na sua esfera pessoal os títulos geradores dos ganhos decorrentes de planos de opção, subscrição, atribuição ou outros de efeito equivalente (nos termos do Código do IRS), e tenham beneficiado da isenção de IRS prevista no artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redação anterior à entrada em vigor do regime aplicável às startups, é proposto que os mesmos mantenham o benefício de isenção de tributação em IRS, desde que os títulos permaneçam na sua esfera por um período mínimo de dois anos desde o exercício da sua opção ou subscrição;
- os ganhos resultantes da alienação onerosa dos valores mobiliários ou direitos equiparados, derivados das situações acima mencionadas, sejam tributados no âmbito da categoria G, sendo apurados pela diferença positiva entre o valor de realização e o valor de mercado à data da aquisição da opção ou do direito.

Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas (artigo 43.º-D)

Propõe-se que a dedução, para efeitos da determinação do lucro tributável das pessoas coletivas com sede ou direção efetiva em território português, passe a corresponder à aplicação da taxa Euribor a 12 meses (correspondente à média do período de tributação, calculada tendo por base o último dia de cada mês), adicionada de um *spread* de 1,5 pontos percentuais, sobre o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis (atualmente a dedução corresponde a 4,5% sobre os referidos aumentos).

Propõe-se ainda que o referido *spread* seja incrementado para dois pontos percentuais caso o sujeito passivo qualifique como micro, pequena ou média empresa ou empresa de pequena média capitalização (*Small Mid Cap*) (atualmente a dedução aplicável a estas entidades corresponde a 5%).

Propõe-se também que a dedução possa ser realizada no período de tributação em que se verifiquem os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis apurados por referência ao somatório dos valores apurados no próprio exercício e em cada um dos seis períodos de tributação anteriores (ao invés dos nove períodos de tributação anteriores, conforme previsto atualmente).

Prevê-se ainda que a dedução em apreço não seja aplicável a entradas realizadas que sejam financiadas através de mútuos concedidos, no próprio período de

tributação ou num dos seis períodos de tributação anteriores, pelo próprio sujeito passivo ou por outra entidade com a qual a entidade que realiza as entradas e o sujeito passivo estejam em situação de relações especiais, exceto se o sujeito passivo comprovar que os mútuos se destinaram a outros fins que não as entradas de capital.

Prevê-se, por último, que esta dedução seja majorada em 50% em 2024, em 30% em 2025 e em 20% em 2026, continuando o montante da dedução majorada a ser sujeito ao maior dos seguintes limites: (i) € 2.000.000 ou (ii) 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos apurado nos termos do artigo 67.º do Código do IRC.

Isenção de IMI aplicável à detenção de prédios urbanos construídos, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação

Propõe-se que a aplicação da isenção de IMI relativa à detenção de prédios ou de parte de prédios construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, quando se trate da primeira transmissão, se limite à parte destinada a arrendamento para habitação permanente do inquilino.

Incentivos fiscais à atividade silvícola e agrícola (artigo 59.º-D)

Propõe-se que, para efeitos de determinação do rendimento tributável dos jovens agricultores resultante de prémios de primeira instalação seja aplicado um coeficiente de 0,1, quando tributados ao abrigo do regime simplificado, sendo estes rendimentos considerados apenas em 50% quando abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Arrendamentos para habitação celebrados antes do Regime do Arrendamento Urbano (artigo 46.º-A)

Propõe-se uma isenção de tributação em sede de IRS, durante o período de vigência dos respetivos contratos, sobre os rendimentos prediais tributados no âmbito da categoria F obtidos no âmbito de contrato de arrendamento para habitação:

- celebrado antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano (RAU) – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro; e,
- sujeito ao regime previsto nos art.º 35.º e 36.º do Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU) para arrendatários com um rendimento anual bruto corrigido inferior a cinco retribuições mínimas nacionais anuais (€ 57.400) ou com idade igual ou superior a 65 anos ou com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

Incentivo Fiscal à Investigação Científica e Inovação – IFICI (artigo 58.º-A)

Propõe-se a criação de um Incentivo Fiscal à Investigação Científica e Inovação (IFICI), a ser utilizado apenas uma vez pelo mesmo sujeito passivo, com vista à atração e retenção de quadros altamente qualificados para os domínios da investigação científica, investimento e desenvolvimento empresarial.

Nos termos propostos, este incentivo abrangerá os investigadores e trabalhadores altamente qualificados que, tornando-se fiscalmente residentes em Portugal, não o tenham sido em qualquer dos cinco anos anteriores, quando auferiram rendimentos que se enquadrem nas seguintes atividades:

- carreiras de docentes de ensino superior e de investigação científica, incluindo emprego científico em entidades, estruturas e redes dedicadas à produção, difusão e transmissão de conhecimento, integradas no sistema nacional de ciência e tecnologia, cujos beneficiários deverão inscrever-se junto da Fundação para a Ciência e Tecnologia, I.P. (FCT);
- postos de trabalho qualificados no âmbito dos benefícios contratuais ao investimento produtivo, cujos beneficiários deverão inscrever-se junto da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E. (AICEP);
- postos de trabalho de investigação e desenvolvimento, de trabalhadores com doutoramento, cujos custos sejam elegíveis no âmbito do Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE), cujos beneficiários deverão inscrever-se junto da Agência Nacional de Inovação, S.A. (ANI).

Verificando-se as condições supra descritas, propõe-se a aplicação de uma taxa especial de 20%, em sede de IRS, sobre os rendimentos líquidos das categorias A e B (trabalho dependente e rendimentos empresariais e profissionais, respetivamente) auferidos no âmbito das atividades acima referidas, durante um prazo de 10 anos consecutivos, a partir do ano da inscrição do respetivo beneficiário como residente em território português.

Mais se propõe que o direito a ser tributado de acordo com as regras descritas em cada ano do período de 10 anos de validade do regime, dependerá de o sujeito passivo ser considerado fiscalmente residente em Portugal em qualquer momento desse ano, ou no momento em que volte a auferir aquele tipo de rendimentos.

Propõe-se, ainda, que o sujeito passivo que não tenha gozado do direito a ser tributado nos termos descritos, em um ou mais anos do período de 10 anos em causa, possa retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos remanescentes daquele período, a partir do ano, inclusive, em que volte a ser considerado residente em território português.

Complementarmente, propõe-se que os rendimentos das categorias A, B, E, F e G (rendimentos do trabalho dependente, rendimentos empresariais e profissionais, rendimentos de capitais, rendimentos prediais e incrementos patrimoniais, respetivamente) obtidos no estrangeiro por estes sujeitos passivos beneficiem de isenção de IRS em Portugal, propondo-se a obrigatoriedade do respetivo englobamento para efeitos da determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

O regime proposto prevê, ainda, a aplicação de uma taxa agravada de 35% sobre os rendimentos auferidos no âmbito deste regime que provenham de país, território ou região sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável.

Propõe-se que fiquem excluídos do presente regime os sujeitos passivos que:

- beneficiem ou tenham beneficiado do regime do “residente não habitual”;
- tenham optado pela tributação nos termos do regime aplicável aos “ex-residentes”.

Adicionalmente, propõe-se que o presente regime não seja aplicável aos rendimentos auferidos no âmbito da criação de postos de trabalho qualificados (com grau de mestre ou superior), que venham a ser abrangidos pelo alargamento do atual regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) no que respeita às empresas.

Por fim, prevê-se que a inscrição dos beneficiários junto da FCT, da AICEP e da ANI, bem como a comunicação dos respetivos dados à AT, seja regulada por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia e da ciência e do ensino superior.



CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo (artigos 8.º a 13.º)

Propõe-se que a taxa especial de IRS prevista para o novo incentivo fiscal à investigação científica e inovação possa ser concedida através do enquadramento em benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo.

É ainda proposto que as aplicações relevantes para apuramento de benefícios fiscais contratuais passem a incluir custos salariais estimados com a criação de postos de trabalho, quando proporcionados pelo investimento inicial em causa e com habilitações literárias do nível 7 (mestrado) ou do nível 8 (doutoramento) do Quadro Nacional de Qualificações (QNZ).

Para este efeito, considera-se que os custos salariais deverão ser estimados para um período de dois anos, incluindo o salário bruto, as contribuições obrigatórias para a segurança social, o seguro de acidentes de trabalho, os encargos com a guarda de crianças e ascendentes, bem como outros encargos de origem legal ou advenientes de regulamentação coletiva de trabalho.

Propõe-se que esta inclusão de custos salariais esteja condicionada ao cumprimento de condições específicas, com destaque para:

- a) a verificação de um aumento líquido do número de trabalhadores, em comparação com a média dos 12 meses anteriores, proporcionado pelo projeto de investimento;
- b) cada posto de trabalho seja preenchido no prazo de três anos após a conclusão do projeto de investimento;
- c) os postos de trabalho criados sejam mantidos durante um período mínimo de cinco anos no caso de empresa não PME, ou de três anos no caso de empresa PME ou empresa de média-capitalização (*Small Mid Cap*). Considera-se que este prazo seja contado da data em que o posto de trabalho tenha sido ocupado pela primeira vez;

- d) as despesas com a criação de postos de trabalho com habilitações literárias do nível mínimo 7 do QNZ não sejam cumuláveis para efeito de outros benefícios fiscais estabelecidos no Código Fiscal do Investimento.

Regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) (artigo 22.º)

Propõe-se que as aplicações relevantes do crédito fiscal do RFAI passem a abranger custos salariais decorrentes da criação de postos de trabalho com habilitações literárias do nível 7 (mestrado) ou do nível 8 (doutoramento) do QNZ.

Considera-se que os custos salariais incluem o salário bruto, as contribuições obrigatórias para a segurança social, o seguro de acidentes de trabalho, os encargos com a guarda de crianças e ascendentes, bem como outros encargos de origem legal ou advenientes de regulamentação coletiva de trabalho.

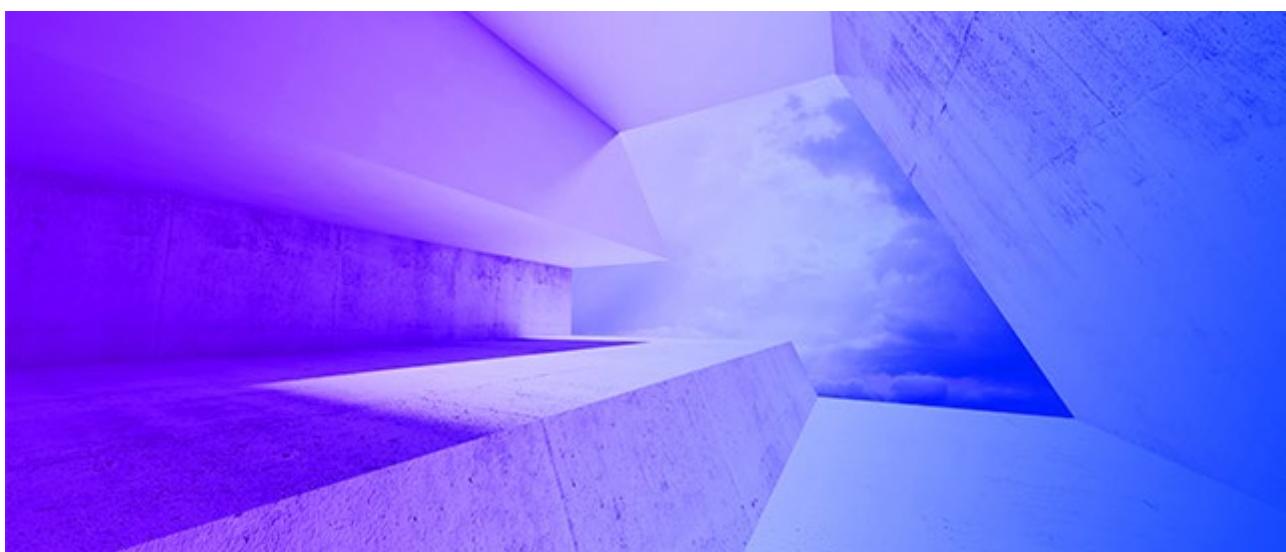
Prevêem-se limitações ao enquadramento e elegibilidade de custos salariais, entre as quais, no caso de empresa não PME as despesas de investimento com ativos intangíveis e custos salariais que não ultrapassem 50% do total de aplicações relevantes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER FISCAL

Incentivo fiscal no âmbito da Política Agrícola Comum

Propõe-se que, sem prejuízo da tributação em IRS nos termos gerais, os sujeitos passivos que auferiram subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum em 2024, referentes ao ano de 2023, possam optar pela respetiva tributação nesse ano.

Para esse efeito, propõe-se que sempre que o pagamento dos referidos subsídios ou subvenções referentes ao ano de 2023 ocorra após o prazo para entrega da declaração “Modelo 3” de IRS (que decorre entre 1 de abril e 30 de junho de 2024), os sujeitos passivos possam entregar uma declaração de substituição, nos termos legais.





PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO

CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO (CPPT)

Execução Fiscal – Notificação da penhora de dinheiro e comunicação de valores penhorados através da Segurança Social Direta

Propõe-se que as notificações da penhora de depósitos, bem como as comunicações dos saldos penhorados, para além de serem efetuadas por transmissão eletrónica de dados ou através da área reservada do Portal das Finanças, possam ser efetuadas através da área reservada da Segurança Social Direta.

Remessa de processos tributários pendentes para a arbitragem

Propõe-se que, até 31 de dezembro de 2024, os sujeitos passivos possam remeter para os tribunais arbitrais os processos de impugnação judicial cuja decisão se encontre pendente em tribunal tributário de primeira instância, independentemente do valor do pedido em causa, desde que os mesmos tenham dado entrada nos tribunais até 31 de dezembro de 2021.

Esta proposta retoma o objetivo de descongestionar os tribunais administrativos e fiscais, tal como as medidas implementadas em 2018 no domínio da atenuação da morosidade no funcionamento daqueles tribunais.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Incentivos fiscais na área da cultura

É proposta a concessão de uma autorização legislativa para que o Governo crie, durante o ano de 2024, um novo incentivo fiscal à produção cinematográfica e audiovisual em território nacional.

Propõe-se que o sentido e alcance desta autorização legislativa seja o seguinte:

- 1) Criação de um incentivo fiscal a deduzir à coleta do IRC;
- 2) Incentivo fiscal a apurar com base nas despesas com a realização de obras cinematográficas e audiovisuais em Portugal, cujo valor total de despesa elegível seja de, pelo menos, € 1.000.000 por obra cinematográfica, audiovisual ou temporada de episódios;
- 3) Definição de mecanismos que assegurem a utilização do incentivo fiscal para o caso de sujeitos passivos que não apurem coleta de IRC suficiente para a dedução do crédito fiscal.

Contactos



Luís Magalhães
Head of Tax

lmgagalhaes@kpmg.com



Américo Coelho
Corporate Tax

antoniocoelho@kpmg.com



Céu Carvalho
Incentives Tax

ceucarvalho@kpmg.com



Diana Costa
Tax Porto

dianacosta@kpmg.com



Filipe Grenho
Financial Services Tax

fgrenho@kpmg.com



Gustavo Amaral
Angola Tax

gamaral@kpmg.com



Inês Pereira
Indirect Tax

inespereira@kpmg.com



Luís Reis
Corporate Tax

luisreis@kpmg.com



Luísa Bento
Indirect Tax

lbento@kpmg.com



Michael Santos
Corporate Tax

masantos@kpmg.com



Miguel Baptista
Financial Services Tax

miguelbaptista@kpmg.com



Paula Pinho
Incentives Tax

ppinho@kpmg.com



Pedro Alves
Corporate Tax

pmalves@kpmg.com



Ricardo Girão
Indirect Tax

rgirao@kpmg.com



Rui Martins
Corporate Tax

ruimartins@kpmg.com



Rui Silva
Tax Porto

ruisilva@kpmg.com



Sandra Aguiar
Personal Tax

saguiar@kpmg.com



Susana Pinto
Transfer Pricing

susanapinto@kpmg.com

kpmg.pt



A informação contida neste documento é de natureza geral e é transmitida "como se apresenta" sem garantia de qualquer natureza e não se aplica a nenhuma entidade ou situação particular. Apesar de fazermos todos os possíveis para fornecer informação precisa e actual, não podemos garantir que tal informação seja precisa na data em que for recebida/conhecida ou que continuará a ser precisa no futuro. Ninguém deve actuar de acordo com essa informação sem aconselhamento profissional apropriado para cada situação específica. Nenhuma informação contida ou mencionada nesta publicação pode ser considerada como criando qualquer direito ou obrigação. Assim, não nos consideraremos responsáveis por qualquer perda ou dano de qualquer natureza, resultante do uso da informação facultada.

Todos os direitos contidos ou relacionados com esta publicação devem ser considerados como sendo da titularidade da KPMG. Não pode ser efectuada qualquer redistribuição ou reprodução sem a nossa autorização prévia e escrita.

© 2023 KPMG & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A., sociedade anónima portuguesa e membro da rede global KPMG, composta por firmas membro independentes associadas com a KPMG International Limited, uma sociedade inglesa de responsabilidade limitada por garantia. Todos os direitos reservados. O nome e logótipo da KPMG são marcas registadas usadas sob licença pelas firmas membro independentes da rede global KPMG.